



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064962-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ADÃO DE SOUSA e WEBER BENEDITO PRADO, é agravado SR ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064962-27.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1000495-71.2025.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 8ª Vara Cível

Agravantes: Adão de Souza e Weber Benedito Prado

Agravada: SR Assessoria LTDA

Juiz de Origem: Daniel Toscano

Voto nº 5.897

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita - Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo - Gratuidade pretendida - Indeferimento - Manutenção - Necessidade - Elementos concretos afastando a presunção relativa de veracidade da declaração firmada pelos recorrentes – Extratos bancários que revelam movimentações financeiras significativas – Transferências feitas entre contas de mesma titularidade cujos extratos não vieram aos autos - Faturas de cartão de crédito com valores expressivos - Inexistência de prova da alegada hipossuficiência - Contratação de advogado particular como fato adicional - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 100/103 dos autos originários que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça aos agravantes.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que presentes os pressupostos para deferimento da benesse.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão - pedido de concessão do benefício da gratuidade.

Efeito suspensivo concedido a fl. 23/24.

Dispensada a contraminuta.

É, em suma, o necessário.

O inconformismo prospera em parte.

De plano, consigno que a presunção constante do artigo 99, §3º, do NCPC, é meramente relativa, e compete ao juízo indeferir a gratuidade, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício.

No caso, nada obstante a alegação da agravante de que não tem condições de arcar com as custas do processo, há elementos de convicção infirmando a presunção relativa de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência subscrita, autorizando, assim, o indeferimento do benefício.

Embora o agravante Adão alegue ser funcionário público e auferir renda mensal de R\$ 2.190,00 (fls. 64 dos autos originários), as faturas de cartão de crédito apresentadas (fls. 67/68 dos autos originários) revelam valores muito expressivos, tendo a maior delas

atingido R\$ 21.368,91, o que não revela dificuldade financeira.

Tudo leva a crer, pois, que a renda mensal obtida é maior e não resume apenas ao constante do demonstrativo de pagamento apresentado.

Não bastasse, instado a apresentar comprovantes de declaração de imposto de renda e extratos bancários, o agravante se manteve na inércia, apresentando unicamente recibo de entrega da declaração de ajuste anual, onde sequer é possível analisar a existência de bens em nome do declarante.

Percebe-se, desse modo, que o próprio agravante, de certa forma, dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, necessária à concessão do benefício, fato que apenas depõe contra si.

Quanto ao agravante Weber, muito embora seus demonstrativos de pagamento indiquem o recebimento de remuneração de R\$ 1.191,52 (fls. 77/79), os extratos bancários apresentados referentes à conta mantida junto à instituição Sicredi (fls. 69/74), demonstram consideráveis movimentações financeiras. Somente no mês de novembro de 2024, o agravante auferiu R\$ 5.031,69 – desconsiderando a quantia recebida a título de salário no valor de R\$ 1.191,52 -. Já no mês posterior, essa movimentação chegou a R\$ 21.459,00. Quantias superiores a 3 salários-mínimos, parâmetro adotado por esta C. Câmara.

Além do mais, nota-se a movimentação entre contas de mesma titularidade (fls. 69, 71, 73), cujos extratos não vieram aos autos.

A título de reforço argumentativo, há também a contratação de advogado particular, quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra, o que evidencia situação incompatível

com a aventada incapacidade financeira.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que a recorrente não apresentou a integralidade dos documentos como determinado, nem explicou a sua omissão, como se estivesse a esconder sua realidade financeira. Extratos bancários que revelam movimentação muito superior à informada em carteira de trabalho. Parte que trouxe aos autos apenas o que lhe convinha. Opção essa a revelar o claro interesse em ocultar da Corte seus dados econômico-financeiros, o que não pode ser aceito. Inexistência de novos elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191741-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Assim, diante da discrepância entre as alegações dos recorrentes e os elementos constantes dos autos, não se mostra razoável conceder a benesse por eles pretendida.

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, mantém-se o indeferimento da benesse.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogado o efeito suspensivo.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator